ARQUIVADO EM:
04 / 09 / 18
Assinatura
EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 131/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CAPITAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA, INSTITUI A SUA OBRIGATORIEDADE EM NOVOS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NO MUNÍCIPIO DE CAICÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA .

DATA: 04/09/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matrícula Nº 1 0209/PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA-ZÉ FILHO

PROJETO DE LEI Nº 131 /2017

PROTOCOLO
RECEBIDO
Em 04 / 09 / 2017
Às 11:21 horas
Maria Soniane da Silva
Técnico Legislativo

O Vereador **José Alexandre Pereira-ZÉ Filho**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do sistema de captação e aproveitamento de água de chuva, institui a sua obrigatoriedade em novos imóveis construídos no Município de Caicó e dá outras providências.

Art. 1º - As edificações ou construções novas, edificadas em terrenos com área igual ou superior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) e os empreendimentos residenciais multifamiliares novos com área construída igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) ficam obrigados a possuir um reservatório ou cisterna adicional para coleta de água pluvial, sendo que o reservatório deverá ter capacidade de no mínimo 1.000 (mil) litros e no máximo 50.000,00 (cinquenta mil) litros de água.

§ 1º As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção: - de 200 a 300m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 1.000 litros de água; - de 300 a 400m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 4.000 litros de água; - de 400 a 500m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água; - de 500 a 1.000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 6.000 litros de água; - acima de 1000m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água.

§ 2º Funda-se a presente Lei nos seguintes princípios:

I – Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;

II- Fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;

III- Reduzir consumo de água da rede pública;

IV - Contribuição para o abastecimento de água em períodos de estiagem;

V- Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água da rede pública;

VI- Implementar o uso racional dos recursos naturais;

VII – Combater o desperdício de água;

VIII – Preservar o meio ambiente, dever conjunto do município e dos cidadãos.

Art. 2º - As edificações ou construções, edificadas em terrenos com área inferior a 200 m2 (duzentos metros quadrados) ficam desobrigadas, desde que não façam parte de condomínio ou complexo industrial.

Art. 3º - A água deverá ser coletada das coberturas, podendo ser complementada com telhados de garagens e anexos próximos.

Art. 4º - Os proprietários dos imóveis deverão implementar junto a tais construções o sistema de captação e aproveitamento de água de chuva.

§ 1º As cisternas deverão ser construídas de alvenaria ou adquiridas no mercado para o uso de armazenamento de água, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

§ 2º As cisternas deverão ser instaladas em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

§ 3º Deverá ser instalado um sistema de dutos ou instrumentos similares que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços a um reservatório.

§ 4º Os proprietários dos imóveis deverão fechar entradas e saídas das cisternas com telas para impedir a circulação do mosquito Aedes Aegypti.

§ 5º Os proprietários dos imóveis deverão providenciar um sistema capaz de reter sujeira (folhas, insetos, fezes de pássaros e impurezas) antes da entrada da água na cisterna.

§ 6º Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água de chuva e a memória de cálculo do volume, sendo que o não

comprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção.

Art. 5º - A água proveniente das chuvas deverá ter como finalidade o uso em irrigação de hortas e jardins; descarga em vasos sanitários; limpeza e abastecimento de piscinas; limpeza de paredes, calçadas e pisos em geral; lavagem de automóveis e similares e outros fins que não sejam o consumo humano direto.

Art. 6º - Cabe ao Município, através da Secretaria de Infraestrutura, indeferir o projeto de construção que não estiver de acordo com esta legislação, bem como embargar obras que não estejam contemplando na prática os requisitos constantes do Projeto.

Parágrafo único - A partir da publicação desta Lei, a licença para construção somente será aprovada pelo órgão competente mediante a apresentação do projeto arquitetônico, respeitando todas as outras exigências legais.

Art. 7º - Nas construções destinadas a abrigar animais (aviários, pocilgas, currais e outros), poderá se assim entender o proprietário, ser utilizada a água pluvial para abastecimento dos bebedouros, desde que não venha infringir legislação superior ou específica.

Art. 8º - A Carta de Habitação ("Habite-se") da edificação será obtida somente após vistoria pelo órgão competente com a comprovação da conclusão e do efetivo funcionamento da cisterna, atendendo todos os outros itens aprovados no projeto, conforme legislação em vigor.

Art. 9º - Para a perfeita aplicação desta Lei Complementar deverão ser observados todas as NBR'S aprovadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 10º - A aplicação desta Lei restringe-se aos imóveis novos, cujo projeto de construção, à época da publicação desta Lei, ainda não tenha sido protocolado no setor competente do Município.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de agosto de 2017.

José Alexandre Pereira-Zé Filho
Vereador – PRP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista as dificuldades em que o nosso município está enfrentando quanto à falta de água. A crise hídrica que atinge o nosso Estado há alguns anos, demonstra a necessidade da conscientização, bem como de adoção de novas medidas para economia e reaproveitamento de água. A mudança climática sentida na pele por toda a população, comprova a necessidade de mudanças em nosso cotidiano no que se refere a forma de como usamos a água que chega até nós através do fornecimento por empresas e também a que chega através de forma natural (chuvas). Com um sistema de captação de água da chuva, é possível em um único dia, dependendo do tamanho do imóvel, armazenar mais de 1.000 litros de água, quantidade suficiente para sanar algumas necessidades de um imóvel, como irrigação de plantas, lavagem de quintais, garagens ou veículos ou qualquer outro uso que não dependa de água potável. Não é possível que mesmo diante de uma crise hídrica sem precedentes ainda descartemos a grande quantidade de água que vem através da chuva. A cisterna é a forma mais básica e eficaz para a captação de água, sendo que seu funcionamento básico consiste na captação da água que desce pelas calhas instaladas no telhado e a direcionam para um reservatório. Este funcionamento apesar de simples é muito eficaz e resolveria diversos dos problemas enfrentados pelos cidadãos nos últimos anos.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de agosto de 2017.

José Alexandre Pereira-Zé Filho
Vereador – PRP

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 04 / 09 / 2017.

⇒ CERTIFICO QUE O PROJETO DE LEI FOI RETIRADO PELO AUTOR. DOS TRAMITES.

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO